



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903459/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto UNIDADE DE ORIGEM. ANÁLISE DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITO (SALDO NEGATIVO)
Recorrente TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-56.618, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação apresentada, para não conhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Em 21 de maio de 2010, a interessada apresentou a DCOMP – Declaração de Compensação - numerada 33951.69167.210510.1.3.02-5019 (fls. 124/134), valendo-se de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1/1/2009 a 31/12/2009, no valor original de R\$ 827.324,83.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.904 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.903459/2012-36

A mencionada compensação não foi homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 24953125, datado de 3 de julho de 2012 (fls. 105), ao seguinte argumento:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 827.324,83

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 1.171.504,40

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

16760.81944.240610.1.3.02-8677 33951.69167.210510.1.3.02-5019

Ciente da não homologação da compensação em 12 de julho de 2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 140, a interessada apresentou, em 8 de agosto de 2012, a manifestação de inconformidade de fls. 108, com o seguinte teor:

IRPJ

<i>ANO</i>	<i>COD</i>	<i>Valor declarado DIPJ</i>	<i>Valor recolhido</i>	<i>Valor retido</i>	<i>Valor a compensar</i>
2009	2362	19.662.741,59	19.662.741,59	635.263,14	635.263,14

Origem do crédito

	<i>VALOR</i>	<i>REFERÊNCIA</i>
<i>Crédito de retenção</i>	635.263,14	<i>DIPJ ficha 12A – Linha 14</i>
<i>Crédito de incorporada</i>	359.144,08	

Ao analisarmos o processo observamos que ocorreram os seguintes erros:

1 – Na DIPJ houve erro de preenchimento na Ficha 12 – linha 14 – Não foram declarados os valores retidos na fonte, foi

Com base nos dados apresentados acima e na documentação que estamos anexando a essa manifestação, entendem o que ocorreu foram erros de fato na elaboração das declarações acessórias.

Acompanham a manifestação de inconformidade, dentre outros documentos, cópia da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – retificadora do exercício de 2010 da incorporadora e da incorporada (fls. 38/76 e 77/104).

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

É incabível o reconhecimento do direito creditório informado em declaração de compensação quando a soma das deduções a título de imposto retido na fonte e de pagamentos por estimativa for inferior ao valor do IRPJ apurado para o período.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.904 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.903459/2012-36

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.904 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.903459/2012-36

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Consoante relato, a compensação não foi homologada pela unidade de origem por ter sido constatadas inconsistências entre suas declarações, não saneadas pelo sujeito passivo quando intimado. De acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período do crédito informado no Per/Dcomp., há imposto a pagar, no valor de R\$ 1.171.504,40, e não saldo negativo. Diante disso, não foi reconhecido o crédito pleiteado, como também não foi homologada a compensação declarada.

Na manifestação de inconformidade, alegou-se erro de preenchimento da DIPJ, pois nela deixou-se de informar valores do IRPJ retidos na fonte, além do crédito de incorporada. Acompanham a manifestação de inconformidade, dentre outros documentos, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora do período, da incorporadora e da incorporada (fls. 38/76 e 77/104).

A DRJ analisou a composição do saldo negativo de IRPJ. Em síntese, (i) reconheceu R\$ 66.374,96, de um total de R\$ 1.251.605,79 informado pelo contribuinte a título de retenções de sofridas ao longo do ano-calendário de 2009; (ii) reconheceu R\$ 18.908.485,82 de um total de R\$ 19.059.161,39 informado pela Recorrente a título de estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 2009; e (iii) não reconheceu recolhimentos de estimativas efetuadas por pessoa jurídica incorporada (CNPJ 09.481.810-81), nos valores de R\$ 339.013,17 e R\$ 20.131,81, por entender que seria inviável o conhecimento desta parcela do crédito apresentado, uma vez, em seu sentir, numa mesma declaração de compensação não poderiam coexistir créditos de sucedidas com créditos próprios.

No recurso, a recorrente renova suas alegações iniciais, aduzindo, em apertada síntese, que o Acórdão recorrido (i) contrariou a Súmula CARF nº 82, pois, de acordo com seu arrazoado, ao glosar o saldo negativo de IRPJ do período, a DRJ estaria autorizando a cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário seguinte (2010); (ii) equivocadamente reconheceu apenas o valor de R\$ 66.374,96, de um total de R\$ 1.251.605,79, a título de

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.904 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.903459/2012-36

retenções de IRRF sofridas ao longo do ano-calendário de 2009, e, para comprovar suas alegações, se fez acompanhar de novos documentos; (iii) também equivocou-se quando não reconheceu a estimativa de IRPJ (2362) recolhida no mês de dezembro de 2009; (iv) incorreu em erro ao glosar parcela do crédito advindo da empresa incorpora, aduzindo que a partir do evento incorporação, a pessoa incorporada deixa de existir, passando a pessoa jurídica incorporadora (no caso a Recorrente) a sucedê-la em todos os seus direitos e obrigações.

Pois bem.

Como se viu, o contribuinte trouxe documentos em sede de recurso, e sobre eles não se manifestou a unidade de origem, que deve se manifestar mediante diligência proposta.

Com referência ao conhecimento do crédito de sucedida por incorporação, embora essa questão possa ser reanalisada pelo colegiado quando do retorno da diligência, me alinho aos argumentos do contribuinte, para possibilitar o conhecimento do crédito de sucedida por incorporação, vez que se trata de estimativas pagas por meio de DARF em 27/02/2009 e 31/03/2009, portanto, antes do evento da incorporação, que ocorreu em 31/12/2009. Porém, em diligência, deve ser esclarecido se os recolhimentos efetuados foram aproveitados (ou não) pela pessoa jurídica sucedida/incorporada, e se foram oferecimentos à tributação.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os.

b) Comparar as retenções discriminadas no relatório de IR/Fonte, emitido a partir do portal da RFB (e-CAC), trazido pelo contribuinte, com as retenções informadas na Dcomp;

Especialmente,

b.1) Quanto à retenção no valor de R\$ 321.947,32, superar o equívoco apontado de ter informado incorretamente o CNPJ da fonte pagadora;

b.2) Ainda com relação às retenções de IR/Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa (Código de Receita 3426), verificar faticamente o suposto erro material de preenchimento da DIPJ apontado, no sentido de que as receitas de aplicações financeiras foram informadas erroneamente na linha 21 da Ficha 6A ao invés da linha 22;

b.3) Quanto à retenção de IR/Fonte, no valor de R\$ 839.318,18, confirmar o pagamento via DARF no valor de R\$ 877.906,69, e o oferecimento à tributação da receita correspondente;

c) Com referência à estimativa de IRPJ (2362) recolhida no mês de dezembro/2009, verificar se a sociedade incorporada deduziu o valor de R\$ 380.392,27, recolhido em 29/01/2010 de seu próprio IRPJ, confirmando, inclusive, os pagamentos via DARFs efetuados pela Recorrente e pela pessoa jurídica incorporada (NORTEV: CNPJ 09.481.810/0001-81);

d) Reconhecer no cômputo os pagamentos de estimativas em DARF, nos valores de R\$ 20.131,81 e R\$ 339.013,17, acaso verificado se tais valores não foram aproveitadas pela pessoa jurídica sucedida/incorporada.

e) A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.904 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.903459/2012-36

contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

f) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza